



Bruxelas, 2 de julho de 2024  
(OR. en)

10564/24

---

**Dossiê interinstitucional:  
2023/0128(COD)**

---

**CODEC 1395  
PI 80  
PHARM 85  
PESTICIDE 32  
COMPET 749  
MI 662  
IND 345  
PE 144**

#### **NOTA INFORMATIVA**

---

de: Secretariado-Geral do Conselho  
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho  
Assunto: Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao certificado complementar de proteção para os produtos fitofarmacêuticos (reformulação)  
– Resultado da primeira leitura do Parlamento Europeu  
(Estrasburgo, 26 a 29 de fevereiro de 2024)

---

#### **I. INTRODUÇÃO**

O relator, Tiemo WÖLKEN (S&D, DE), apresentou, em nome da Comissão dos Assuntos Jurídicos (JURI), um relatório sobre a proposta de regulamento em epígrafe, que continha 33 alterações (alterações 1 a 33) à proposta.

Além disso, o Grupo PPE apresentou uma alteração (alteração 34).

## **II. VOTAÇÃO**

Na votação de 28 de fevereiro de 2024, o plenário do Parlamento Europeu adotou as alterações 1 a 33 à proposta de regulamento. Não foram aprovadas mais alterações.

A proposta da Comissão assim alterada constitui a posição do Parlamento em primeira leitura, que figura na resolução legislativa constante do anexo da presente nota.

---

**P9\_TA(2024)0098**

**Certificado complementar de proteção para os produtos fitofarmacêuticos (reformulação)**

**Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 28 de fevereiro de 2024, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao certificado complementar de proteção para os produtos fitofarmacêuticos (reformulação) (COM(2023)0223 – C9-0149/2023 – 2023/0128(COD))**

**(Processo legislativo ordinário – reformulação)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2023)0223),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0149/2023),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 27 de setembro de 2023<sup>1</sup>,
- Tendo em conta o Acordo Interinstitucional, de 28 de novembro de 2001, para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos atos jurídicos<sup>2</sup>,
- Tendo em conta os artigos 110.º e 59.º do seu Regimento,
- Tendo em conta o parecer da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural,
- Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A9-0023/2024),

---

<sup>1</sup> JO C, C/2023/865, 08.12.2023, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/C/2023/865/oj?locale=pt>.

<sup>2</sup> JO C 77 de 28.3.2002, p. 1.

- A. Considerando que o Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão concluiu, no seu parecer, que a proposta da Comissão não contém alterações de fundo para além das que nela foram identificadas como tal e que, no que diz respeito à codificação das disposições inalteradas dos atos precedentes com as referidas alterações, a proposta se cinge à codificação pura e simples dos atos existentes, sem alterações substantivas;
  - 1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue, tendo em conta as recomendações do Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento, do Conselho e da Comissão;
  - 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
  - 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

## Alteração 1

### Proposta de regulamento Considerando 11

#### *Texto da Comissão*

(11) Uma das condições para a concessão de um certificado deve ser a proteção do produto pela patente de base, no sentido de que o produto deve ser abrangido por uma ou mais reivindicações dessa patente, conforme interpretadas pelo especialista na matéria **através** da descrição da patente na data de depósito. Essa condição não deverá necessariamente implicar que a substância ativa do produto seja explicitamente identificada nas reivindicações. Ou, no caso de uma preparação, tal não deve necessariamente exigir que cada uma das suas substâncias ativas seja explicitamente identificada nas reivindicações, desde que cada **uma delas** seja especificamente identificável à luz de todos os elementos divulgados pela mesma patente.

#### *Alteração*

(11) Uma das condições para a concessão de um certificado deve ser a proteção do produto pela patente de base, no sentido de que o produto deve ser abrangido por uma ou mais reivindicações dessa patente, conforme interpretadas pelo especialista na matéria **à luz** da descrição da patente **com base nos seus conhecimentos gerais no domínio pertinente e na evolução técnica** à data de depósito **ou de prioridade da patente de base**. Essa condição não deverá necessariamente implicar que a substância ativa do produto seja explicitamente identificada nas reivindicações ou, no caso de uma preparação, tal não deve necessariamente exigir que cada uma das suas substâncias ativas seja explicitamente identificada nas reivindicações, desde que cada **substância ativa** seja especificamente identificável à luz de todos os elementos divulgados pela mesma patente, **com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade da patente de base**.

## Alteração 2

### Proposta de regulamento Considerando 12

#### *Texto da Comissão*

(12) A fim de evitar uma proteção excessiva, é conveniente prever que apenas um certificado, nacional ou unitário, possa proteger o mesmo produto num Estado-Membro. Por conseguinte, deve exigir-se que o produto, ou qualquer derivado, como sais, ésteres, éteres, isómeros, misturas de isómeros ou complexos, equivalente ao produto do ponto de vista fitossanitário, não tenha sido já objeto de um certificado prévio, ***isoladamente ou em combinação com um ou mais ingredientes ativos adicionais***, quer para a mesma aplicação quer para outra.

#### *Alteração*

(12) A fim de evitar uma proteção excessiva, é conveniente prever que apenas um certificado, nacional ou unitário, possa proteger o mesmo produto num Estado-Membro. Por conseguinte, deve exigir-se que o produto, ou qualquer derivado, como sais, ésteres, éteres, isómeros, misturas de isómeros ou complexos, equivalente ao produto do ponto de vista fitossanitário, não tenha sido já objeto de um certificado prévio, quer para a mesma aplicação quer para outra.

## Alteração 3

### Proposta de regulamento Considerando 32

#### *Texto da Comissão*

(32) O exame de um pedido centralizado de certificados deverá ser efetuado, sob a supervisão do Instituto, por um painel de exame que inclua um membro do Instituto e dois examinadores empregados pelos institutos nacionais de patentes. Desta forma seria possível assegurar uma utilização ideal dos conhecimentos especializados em matéria de certificados complementares de proteção, atualmente apenas disponíveis nos institutos nacionais. A fim de assegurar uma qualidade ideal do exame, devem ser estabelecidos critérios adequados para a participação de examinadores específicos no procedimento centralizado, em especial no que diz respeito à qualificação e aos conflitos de interesses.

#### *Alteração*

(32) O exame de um pedido centralizado de certificados deverá ser efetuado, sob a supervisão do Instituto, por um painel de exame que inclua um membro do Instituto e dois examinadores empregados pelos institutos nacionais de patentes. Desta forma seria possível assegurar uma utilização ideal dos conhecimentos especializados em matéria de certificados complementares de proteção **e de patentes conexas**, atualmente apenas disponíveis nos institutos nacionais. A fim de assegurar uma qualidade ideal do exame, **o Instituto e as autoridades nacionais competentes devem certificar-se de que os examinadores designados possuem os conhecimentos especializados pertinentes e a experiência suficiente na avaliação de certificados complementares de proteção**. Devem ser estabelecidos critérios **adicionais** adequados para a participação de examinadores específicos no procedimento centralizado, em especial no que diz respeito à qualificação e aos conflitos de interesses.

## Alteração 4

### Proposta de regulamento Considerando 40

#### Texto da Comissão

(40) Se o requerente ou outra parte forem prejudicados por uma decisão do Instituto, o requerente ou essa parte devem ter o direito, sujeito a uma taxa, de interpor recurso da decisão para uma câmara de recurso do Instituto no prazo de dois meses. O mesmo se aplica ao parecer de exame, que pode ser objeto de recurso pelo requerente. Das decisões da referida Câmara de Recurso caberá, por sua vez, recurso para o Tribunal Geral, que é competente para anular e para reformar as decisões impugnadas. No caso de um pedido combinado que inclua um pedido de certificado unitário, pode ser interposto um recurso comum.

#### Alteração

(40) *A fim de salvaguardar os direitos processuais e garantir um sistema completo de vias de recurso*, se o requerente ou outra parte forem prejudicados por uma decisão do Instituto, o requerente ou essa parte devem ter o direito, sujeito a uma taxa, de interpor recurso da decisão para uma câmara de recurso do Instituto no prazo de dois meses. O mesmo se aplica ao parecer de exame, que pode ser objeto de recurso pelo requerente. Das decisões da referida Câmara de Recurso caberá, por sua vez, recurso para o Tribunal Geral, que é competente para anular e para reformar as decisões impugnadas. No caso de um pedido combinado que inclua um pedido de certificado unitário, pode ser interposto um recurso comum.

## Alteração 5

### Proposta de regulamento Considerando 41

#### Texto da Comissão

(41) Ao nomear membros das câmaras de recurso em matéria de pedidos centralizados de certificados, **deve** ser **tida** em conta a sua experiência anterior em matéria de certificados complementares de proteção ou patentes.

#### Alteração

(41) Ao nomear membros das câmaras de recurso em matéria de pedidos centralizados de certificados, **devem** ser **tidos** em conta **os seus conhecimentos especializados pertinentes, a sua independência** e a sua experiência anterior **suficiente** em matéria de certificados complementares de proteção ou patentes.

## Alteração 6

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 –parágrafo 1 – ponto 15-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**15-A) «Economicamente ligado», relativamente a diferentes titulares de duas ou mais patentes de base que protegem o mesmo produto, que um titular, direta ou indiretamente através de um ou mais intermediários, controla outro titular, é por ele controlado ou está sob controlo comum juntamente com outro titular.**

## Alteração 7

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. O titular de várias patentes relativas ao mesmo produto não pode beneficiar de vários certificados para esse produto. No entanto, se estiverem pendentes dois ou mais pedidos que incidam sobre o mesmo produto e que emanem de dois ou mais titulares de patentes diferentes, pode ser concedido a cada um desses titulares um certificado para esse produto **Ø**, caso não estejam ligados economicamente.

##### *Alteração*

2. O titular de várias patentes relativas ao mesmo produto não pode beneficiar de vários certificados para esse produto. No entanto, se estiverem pendentes dois ou mais pedidos que incidam sobre o mesmo produto e que emanem de dois ou mais titulares de patentes diferentes, pode ser concedido a cada um desses titulares um certificado para esse produto, caso não estejam ligados economicamente. **O mesmo princípio é aplicável mutatis mutandis aos pedidos apresentados pelo titular relativos ao mesmo produto para o qual um ou mais certificados ou certificados unitários tenham sido anteriormente concedidos a outros titulares diferentes de patentes diferentes.**

**Alteração 8**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*c-A) Se for caso disso, o consentimento do terceiro referido no artigo 6.º, n.º 2, do presente regulamento;*

**Alteração 9**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Se o certificado tiver sido concedido contrariamente ao disposto ***no artigo 3.º***;

*Alteração*

a) Se o certificado tiver sido concedido contrariamente ao disposto ***nos artigos 3.º e 6.º***;

**Alteração 10**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 23 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Se o pedido centralizado de certificado e o produto a que se refere cumprirem o disposto no artigo 3.º, n.º 1, relativamente a todos ou parte dos Estados-Membros designados, o Instituto adota um parecer de exame fundamentado positivo no que respeita a esses Estados-Membros. O Instituto deve transmitir esse parecer ao requerente.

*Alteração*

2. Se o pedido centralizado de certificado e o produto a que se refere cumprirem o disposto no artigo 3.º, n.º 1, ***e no artigo 6.º, n.º 2***, relativamente a todos ou parte dos Estados-Membros designados, o Instituto adota um parecer de exame fundamentado positivo no que respeita a esses Estados-Membros. O Instituto deve transmitir esse parecer ao requerente.

**Alteração 11**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 23 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Se o pedido centralizado e o produto a que se refere não cumprirem o disposto no artigo 3.º, n.º 1, relativamente a todos ou alguns desses Estados-Membros designados, o Instituto adota um parecer de exame fundamentado negativo relativamente a esses Estados-Membros. O Instituto deve transmitir esse parecer ao requerente.

*Alteração*

3. Se o pedido centralizado e o produto a que se refere não cumprirem o disposto no artigo 3.º, n.º 1, **e no artigo 6.º, n.º 2**, relativamente a todos ou alguns desses Estados-Membros designados, o Instituto adota um parecer de exame fundamentado negativo relativamente a esses Estados-Membros. O Instituto deve transmitir esse parecer ao requerente.

**Alteração 12**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 26 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. A oposição só pode ser apresentada com base no facto de uma ou mais das condições previstas no artigo 3.º não estarem preenchidas para um ou mais Estados-Membros designados.

*Alteração*

2. A oposição só pode ser apresentada com base no facto de uma ou mais das condições previstas no artigo 3.º **ou no artigo 6.º** não estarem preenchidas para um ou mais Estados-Membros designados.

**Alteração 13**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 26 – n.º 4 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**c-A) Quaisquer elementos de prova em que o oponente se baseie para sustentar a sua oposição.**

**Alteração 14**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 26 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

6. Se o painel de oposição constatar que o ato de oposição não cumpre o disposto nos n.ºs 2, 3 ou 4, rejeita a oposição por inadmissibilidade e **comunica-o** ao oponente, a menos que essas irregularidades tenham sido corrigidas antes do termo do prazo de apresentação da oposição referido no n.º 1.

*Alteração*

6. Se o painel de oposição constatar que o ato de oposição não cumpre o disposto nos n.ºs 2, 3 ou 4, rejeita a oposição por inadmissibilidade e **comunica** ao oponente **a sua decisão e respetiva fundamentação**, a menos que essas irregularidades tenham sido corrigidas antes do termo do prazo de apresentação da oposição referido no n.º 1.

**Alteração 15**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 26 – n.º 8-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**8-A. Nos casos em que tenham sido apresentadas várias oposições contra um parecer de exame, o Instituto trata as oposições em conjunto e emite uma decisão única relativamente a todas as oposições apresentadas.**

**Alteração 16**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 26 – n.º 9**

*Texto da Comissão*

9. O Instituto emite uma decisão sobre a oposição no prazo de seis meses, a menos que a complexidade do processo exija um prazo mais longo.

*Alteração*

9. O Instituto emite uma decisão sobre a oposição, **incluindo uma fundamentação pormenorizada dessa decisão**, no prazo de seis meses, a menos que a complexidade do processo exija um prazo mais longo.

**Alteração 17**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 26 – n.º 10**

*Texto da Comissão*

10. Se o painel de oposição considerar que nenhum motivo da oposição prejudica a manutenção do parecer de exame, rejeita a oposição e o Instituto inscreve a menção no Registo.

*Alteração*

10. Se o painel de oposição considerar que nenhum motivo da oposição prejudica a manutenção do parecer de exame, rejeita a oposição, **notifica o oponente da sua decisão**, e o Instituto inscreve a menção no Registo.

**Alteração 18**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 26 – n.º 11**

*Texto da Comissão*

11. Se o painel de oposição considerar que pelo menos um motivo da oposição prejudica a manutenção do parecer de exame, adota um parecer alterado e o Instituto menciona-o no Registo.

*Alteração*

11. Se o painel de oposição considerar que pelo menos um motivo da oposição prejudica a manutenção do parecer de exame, adota um parecer alterado, **notifica o oponente da sua decisão**, e o Instituto menciona-o no Registo.

**Alteração 19**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 26 – n.º 12-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**12-A. Deve ser assegurada total transparência durante todo o processo de oposição, que estará aberto à participação do público sempre que possível.**

**Alteração 20**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Mediante pedido apresentado ao Instituto, qualquer autoridade nacional competente pode ser nomeada pelo Instituto como instituto participante no procedimento de exame. Uma vez nomeada uma autoridade nacional competente em conformidade com o presente artigo, essa autoridade designa um ou mais examinadores que participam no exame de um ou mais pedidos centralizados.

*Alteração*

1. Mediante pedido apresentado ao Instituto, qualquer autoridade nacional competente pode ser nomeada pelo Instituto como instituto participante no procedimento de exame. Uma vez nomeada uma autoridade nacional competente em conformidade com o presente artigo, essa autoridade designa um ou mais examinadores que participam no exame de um ou mais pedidos centralizados, ***com base nas suas competências pertinentes e experiência no domínio.***

**Alteração 21**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 28 – n.º 3 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) ***Equilíbrio geográfico entre os institutos participantes;***

*Alteração*

a) ***Conhecimentos especializados pertinentes e experiência suficiente no exame de patentes e certificados complementares de proteção, garantindo, designadamente, que pelo menos um dos examinadores tem um mínimo de cinco anos de experiência no exame de patentes e certificados complementares de proteção;***

**Alteração 22**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 28 – n.º 3 – alínea a-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***a-A) Sempre que possível, equilíbrio geográfico entre os institutos participantes;***

**Alteração 23**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 28 – n.º 3 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) Não há **mais de um** examinador empregado por uma autoridade nacional competente a utilizar a isenção prevista no artigo 10.º, n.º 5.

*Alteração*

c) Não há **qualquer** examinador empregado por uma autoridade nacional competente a utilizar a isenção prevista no artigo 10.º, n.º 5.

**Alteração 24**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 29 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. A notificação de interposição de recurso é apresentada por escrito ao Instituto num prazo de dois meses a contar da data de notificação da decisão. Só se considera que essa notificação foi apresentada após o pagamento da taxa de recurso. Em caso de recurso, deve ser apresentada uma declaração escrita que enuncie os fundamentos do recurso no prazo de **quatro** meses a partir da data de notificação da decisão.

*Alteração*

3. A notificação de interposição de recurso é apresentada por escrito ao Instituto num prazo de dois meses a contar da data de notificação da decisão. Só se considera que essa notificação foi apresentada após o pagamento da taxa de recurso. Em caso de recurso, deve ser apresentada uma declaração escrita que enuncie os fundamentos do recurso, **incluindo elementos de prova que sustentem esses fundamentos**, no prazo de **três** meses a partir da data de notificação da decisão.

***Qualquer resposta à declaração dos fundamentos do recurso deve ser transmitida por escrito, o mais tardar, três meses após a data de apresentação da declaração. O Instituto fixa, sempre que aplicável, uma data para o processo oral no prazo de três meses a contar da transmissão da resposta ou no prazo de seis meses a contar da apresentação da declaração dos fundamentos do recurso, consoante a que ocorrer primeiro. O Instituto emite uma decisão escrita no prazo de três meses a contar da data da audição oral ou da transmissão da resposta à declaração dos fundamentos do recurso, conforme aplicável.***

**Alteração 25**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 29 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4-A. O Instituto notifica o requerente da sua decisão sem demora injustificada.**

**Alteração 26**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 29 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

5. Se um recurso perante **a** câmaras de recurso do Instituto, conduzir a uma decisão que não esteja em conformidade com o parecer de exame e for enviada ao Instituto, a decisão das câmaras de recurso **pode anular** ou **alterar** esse parecer antes de o transmitir às autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros designados.

*Alteração*

5. Se um recurso perante **as** câmaras de recurso do Instituto, conduzir a uma decisão que não esteja em conformidade com o parecer de exame e for enviada ao Instituto, a decisão das câmaras de recurso **anula** ou **altera** esse parecer antes de o transmitir às autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros designados.

**Alteração 27**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 30 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. Os membros das câmaras de recurso em matéria de pedidos centralizados de certificados são nomeados em conformidade com o artigo 166.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/1001.

*Alteração*

4. Os membros das câmaras de recurso em matéria de pedidos centralizados de certificados são nomeados em conformidade com o artigo 166.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/1001. **Ao nomear membros das câmaras de recurso em matéria de pedidos centralizados de certificados, é tida em conta a sua experiência anterior em matéria de certificados complementares de proteção ou patentes.**

**Alteração 28**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 30 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4-A. O artigo 166.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2017/1001 é aplicável às câmaras de recurso em matéria de pedidos centralizados de certificados.**

**Alteração 29**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 34 – n.º 1 – alínea j)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

j) A data e **um resumo do** parecer de exame relativamente a cada um dos Estados-Membros designados;

j) A data e **o** parecer de exame relativamente a cada um dos Estados-Membros designados;

**Alteração 30**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 34 – n.º 1 – alínea l)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

l) Se for caso disso, a apresentação de uma oposição e o seu resultado, incluindo, sempre que necessário, um resumo do parecer de exame revisto;

l) Se for caso disso, a apresentação de uma oposição, **o seu estado** e o seu resultado, incluindo, sempre que necessário, um resumo do parecer de exame revisto;

**Alteração 31**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 34 – n.º 1 – alínea m)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

m) Se for caso disso, a interposição de um recurso e o resultado do processo de recurso, incluindo, sempre que necessário, um resumo do parecer de exame revisto;

m) Se for caso disso, a interposição de um recurso, **o seu estado** e o resultado do processo de recurso, incluindo, sempre que necessário, um resumo do parecer de exame revisto;

**Alteração 32**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 44 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Se o Instituto ou o painel pertinente considerar necessário que uma parte, uma testemunha ou um perito deponha oralmente, convida a pessoa em causa a comparecer. O prazo previsto em tal citação é no mínimo de um mês, a não ser que os interessados acordem num prazo mais curto.

*Alteração*

3. Se o Instituto ou o painel pertinente considerar necessário que uma parte, uma testemunha ou um perito deponha oralmente, convida a pessoa em causa a comparecer. ***Se um perito for convidado a comparecer, o Instituto ou o painel pertinente, conforme aplicável, deve confirmar que esse perito está isento de qualquer conflito de interesses.*** O prazo previsto em tal citação é no mínimo de um mês, a não ser que os interessados acordem num prazo mais curto.

**Alteração 33**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 56 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Até **[OP** inserir: cinco anos após a data de aplicação] e, seguidamente, de cinco em cinco anos, a Comissão realiza uma avaliação da aplicação do capítulo III.

*Alteração*

Até ... **[JO**, inserir: cinco anos após a data de aplicação] e, seguidamente, de cinco em cinco anos, a Comissão realiza uma avaliação da aplicação do capítulo III **e apresenta um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho.**